

MOZAMBIQUE CONSTITUTION 2004 **[extracts Portuguese and English]**

Artigo 5 (Nacionalidade)

1. A nacionalidade moçambicana pode ser originária ou adquirida.
2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade são determinados pela Constituição e regulados por lei.

Artigo 20 (Apoio à liberdade dos povos e asilo)

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.
2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.
3. A lei define o estatuto do refugiado político.

TÍTULO II NACIONALIDADE

CAPÍTULO I NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

Artigo 23 (Princípio da territorialidade e da consanguinidade)

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:
 - a) os filhos de pai ou mãe que tenham nascido em Moçambique;
 - b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;
 - c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência e não tenham optado, expressa ou tacitamente, por outra nacionalidade.
2. São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos ao serviço do Estado fora do país.
3. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe de nacionalidade moçambicana ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, se forem menores daquela idade, declararem que pretendem ser moçambicanos.

Artigo 24 (Princípio da territorialidade)

1. São moçambicanos os cidadãos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.
2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.
3. Os cidadãos referidos no número anterior somente têm a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.
4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de um ano, a contar da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos de idade, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

Artigo 25 (Por maioria)

São moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos de idade e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

CAPÍTULO II NACIONALIDADE ADQUIRIDA

Artigo 26 (Por casamento)

1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que, cumulativamente:

- a) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
- b) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.

2. A declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

Artigo 27 (Por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) residam habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
- b) sejam maiores de dezoito anos;
- c) conheçam o português ou uma língua moçambicana;
- d) possuam capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
- e) tenham idoneidade cívica;
- f) preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.

2. Os requisitos constantes das alíneas a) e c) são dispensados aos estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano, nos termos fixados na lei.

Artigo 28 (Por filiação)

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros e menores de dezoito anos de idade.

Artigo 29 (Por adopção)

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

Artigo 30 (Restrições ao exercício de funções)

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, membros do Governo, titulares de órgãos de soberania e não têm acesso à carreira diplomática ou militar.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.

CAPÍTULO III PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 31 (**Perda**)

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) o que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano;
- b) aquele a quem, sendo menor, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade.

Artigo 32 (**Reaquisição**)

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reünam cumulativamente as seguintes condições:

- a) estabeleçam domicílio em Moçambique;
- b) preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.

2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.

3. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

CAPÍTULO IV PREVALÊNCIA DA NACIONALIDADE E REGISTO

Artigo 33 (**Prevalência da nacionalidade moçambicana**)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

Artigo 34 (**Registo**)

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

Unofficial Translation

Article 5 Nationality

1. Mozambican nationality may be by origin or it may be acquired.
2. The requirements for the attribution, acquisition, loss and re-acquisition of nationality are determined by the Constitution and regulated by law.

Article 20 Support for Freedom of Peoples and Asylum

1. The Republic of Mozambique shall support and be in solidarity with the struggles of peoples for their national liberation and for democracy.
2. The Republic of Mozambique shall grant asylum to foreigners persecuted on the grounds of their struggle for national liberation, for democracy, for peace and for the protection of human rights.
3. The law shall define political refugee status.

TITLE II NATIONALITY

CHAPTER I NATIONALITY BY ORIGIN

Article 23 Jus Soli and Jus Sanguinis

1. The following persons shall, provided that they were born in Mozambique, be Mozambicans:
 - a) The children of a father or a mother who was born in Mozambique;
 - b) Children whose parents are stateless or of unknown nationality;
 - c) Those who were domiciled in Mozambique at the time of independence and did not choose any other nationality, expressly or tacitly.
2. The children of a Mozambican father or mother working for the Mozambican State outside the country shall be Mozambicans, even if born abroad.
3. The children of a Mozambican father or mother shall be Mozambican, even if born abroad, provided that they have expressly declared, either on their own behalf, if over eighteen years of age, or through their legal representatives, if younger, that they wish to be Mozambican.

Article 24 Jus soli

1. Persons born in Mozambique after the proclamation of independence are Mozambican nationals.
2. This rule shall not apply to children born of a foreign father and a foreign mother, when either of them is in Mozambique in the employ of the government of his or her country.
3. The persons referred to in the preceding paragraph shall only have Mozambican nationality if they declare, for themselves if they are over eighteen years of age, or through their legal representatives if younger than this, that they wish to be Mozambican.
4. The time limit for the declaration referred to in the preceding paragraph is one year, counting from the date of birth of the interested party, where the declaration is made by his or her legal representative, or from his or her eighteenth birthday, where the declaration is made personally.

Article 25 By Age of Majority

Persons who have met the requirements for nationality by origin but have not acquired such nationality by virtue of a choice made by their legal representatives, shall be Mozambican, provided that they are over eighteen years of age and that, within one year after attaining the age of majority, they personally declare that they wish to be Mozambican.

CHAPTER II ACQUIRED NATIONALITY

Article 26 By Marriage

1. A foreign person who has been married to a Mozambican citizen for at least five years acquires Mozambican nationality, except in cases of statelessness, provided that all of the following conditions are met:

- a) that he or she declares that he or she wishes to acquire Mozambican nationality;
- b) that he or she meets the requirements and offers the guarantees prescribed by law.

2. The nationality acquired by the spouse shall not be prejudiced by the declaration of annulment or dissolution of the marriage.

Article 27 By Naturalisation

1. Mozambican nationality may be granted by naturalisation to foreigners who, at the time of submission of their application, meet all the following conditions:

- a) that they have resided in Mozambique habitually and regularly for at least ten years;
- b) that they are over eighteen years of age;
- c) that they know Portuguese or a Mozambican language;
- d) that they have command of their person and are capable of ensuring their own subsistence;
- e) that they have civic probity;
- f) that they meet the requirements and offer the guarantees prescribed by law.

2. The conditions set out in paragraphs a) and c) shall be waived for foreigners who have rendered relevant services to the Mozambican State, in the terms prescribed by law.

Article 28 By filiation

Mozambican nationality may be granted by means of naturalisation to the unmarried children, under eighteen years of age, of a citizen who has acquired Mozambican nationality.

Article 29 By Adoption

A person who is adopted fully by a Mozambican national acquires Mozambican nationality.

Article 30 Restrictions on the Performance of Functions

1. Citizens with acquired nationality may not be deputies or members of Government nor shall they be eligible for access to a diplomatic or military

career.

2. The law shall define the conditions under which citizens who have acquired Mozambican nationality may perform public duties or private duties of public interest.

CHAPTER III LOSS AND REACQUISITION OF NATIONALITY

Article 31 Loss

Mozambican nationality shall be lost by a person who:

- a) being a national of another State, declares, in accordance with the proper procedures, that he or she does not wish to be Mozambican;
- b) having been given Mozambican nationality as a minor by virtue of a legal representative's declaration, declares, in accordance with the proper procedures, and within one year of reaching the age of majority, that he or she does not wish to be Mozambican, provided that he or she can demonstrate possession of another nationality.

Article 32 Reacquisition

1. Mozambican nationality may be granted to Mozambicans who, having lost such nationality now request it, provided that they meet all of the following conditions:

- a) that they establish their domicile in Mozambique;
 - b) that they meet the requirements and offer the guarantees prescribed by law.
2. A Mozambican woman who has lost her nationality through marriage may reacquire it by addressing a request to the competent authorities.
3. Reacquisition of nationality shall restore the legal situation prevailing prior to the loss of nationality.

CHAPTER IV PREVAILING NATIONALITY AND REGISTRATION

Article 33 Prevalence of Mozambican nationality

No other nationality of persons who are Mozambican nationals under the terms of the law of the Republic of Mozambique shall be recognised or have any legal effect in the Mozambican legal order.

Article 34 Registration

The registration and proof of acquisition, loss and reacquisition of Mozambican nationality shall be regulated by law.